



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

01.12.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928796-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO
FÉLIX - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADO: GIORGE DO CARMO BEZERRA
ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO
FILHO – OAB/PE Nº 18.558
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1082 /2020

C O N T R A T A Ç Õ E S **T E M P O R Á R I A S .** **F U N D A M E N T A Ç Ã O .** **S E L E Ç Ã O P Ú B L I C A . L I M I T E** **P R U D E N C I A L D A D E S P E S A** **C O M P E S S O A L .**

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público. Ausência de seleção pública simplificada. Descumprimento da LRF. Não encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas. Ilegais. Multa.

2. Por se tratar de exceções à regra do concurso público, as contratações temporárias devem ser motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse, caso

contrário haverá descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

3. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

4. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928796-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; **CONSIDERANDO** que houve descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade; **CONSIDERANDO** que as contratações realizadas nos 1º e 2º quadrimestres de 2019 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF; **CONSIDERANDO** ausência dos termos contratuais do Anexo II; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexo I e II.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável, Sr. George do Carmo Bezerra, multa individual no valor de R\$ 8.589,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- *Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.*

Recife, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820069-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO
SUL - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO BENEDITO DO SUL
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ RINALDO DE FIGUEIRE-
DO LOPES E CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM
JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA
SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, FELIPE
AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO –
OAB/PE Nº 29.702, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA
MENDES – OAB/PE Nº 37.796, WALLEES HENRIQUE
DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E WILLIAM
WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI –
OAB/PE Nº 45.565

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1083 /2020

NOMEAÇÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO; ATO PRATI-
CADO POR AGENTE
PÚBLICO INCOMPETENTE;
COMPROVADA BOA-FÉ DO
SERVIDOR QUE TOMA
P O S S E ;
RESPONSABILIZAÇÃO DO
GESTOR PÚBLICO
RESPONSÁVEL SEM
CONSEQUÊNCIAS PARA O
SERVIDOR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820069-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a boa fe? das candidatas nomeadas, uma vez que na?o ha? nada nos autos em sentido contra?rio;
CONSIDERANDO a nomeaçã?o de novos servidores em per??odo vedado pela LRF, em face da extrapolaçã?o do limite com Despesa Total com Pessoal no per??odo do RGF imediatamente anterior;

CONSIDERANDO que a nomeaçã?o das servidoras Sr^a Maria Jose? da Silva Pereira e Sr^a Quite?ria Maria da Silva Bernardo para cargos anteriormente criados por Lei na?o fere a LRF em seu artigo 16, II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituiçã?o Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orga?nica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



CONSIDERANDO parcialmente as conclusões da auditoria e as alegações defensivas,

Em julgar, para fins de concessão do registro previsto no artigo 42 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, **LEGAIS** os atos admissionais relacionados no Anexo Único, aplicando, todavia, em face da inobservância ao disposto no artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF, ao Sr. José Rinaldo de Figueiredo Lopes, Prefeito do Município de São Paulo, multa, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 no valor de R\$ 8.490,00,00, a qual deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando a cobrança do débito.

Por fim, recomendar ao atual prefeito de São Benedito do Sul que providencie que a publicidade de futuros atos atinentes a concurso e/ou seleções públicas seja feita através de meio distinto do quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, em vez de meio de comunicação de maior alcance.

Recife, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100190-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Hilário Paulo da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO

(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. DÉFICIT EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM CONTA REDUTORA, DE PROVISÃO PARA PERDAS DE DÍVIDA ATIVA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESEMPENHAMENTO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL..

1. A fragilidade orçamentária, com a consequente superestimativa da receita arrecadada e déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária.

2. O déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial gera descontrole nas contas municipais, evidenciado pela incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de até 12 meses.

3. A ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidencia, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade, em desacordo com o disposto na Portaria nº 564, de 27 de



outubro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

4. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, por parte do gestor, de medidas suficientes para abater o excesso de despesas com pessoal, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.

5. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2020,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS

11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irrealistas e um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ R\$ 4.605.944,65 (receita arrecadada menos despesa executada), prática que compromete gestões futuras, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE nº 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); Processo TC nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); e Processo TC nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que o cenário de déficit financeiro constante do Balanço (dado dinâmico) é agravado pelo comentado déficit orçamentário (dado estático), uma situação de descontrole que traz implicações das mais diversas, a exemplo da anotação trazida pela auditoria que aponta a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

CONSIDERANDO “a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade”, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência 13 –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2018 (1ºQ/2018 – 77,75%; 2ºQ/2018 – 75,34%; e 3ºQ/2018 – 81,85%), apresentando uma trajetória crescente durante o exercício, comprometendo mais de 80% da Receita Corrente Líquida com Gastos com Pessoal;

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV, da Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no



bojo de um processo específico (art. 21, inc. III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 30/2015, serão objeto do Processo TCE-PE nº 1728187-8, formalizado com esse fim;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS nos montantes de R\$ 198.811,91 (parte dos servidores) e R\$ 1.113.511,82 (parte patronal);

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, restando não repassados R\$ 291.268,53 da parte dos servidores e R\$ 2.215.351,88 da parte patronal;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial apontado pela auditoria, diante do déficit de R\$ 49.195.302,72;

CONSIDERANDO que a não instituição integral da alíquota previdenciária suplementar sugerida pela avaliação atuarial tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições previdenciárias instituídas por lei;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Hilário Paulo Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit

orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;

2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

3. Abster-se de deduzir, nos cálculos da Despesa Total com Pessoal, as despesas previdenciárias custeadas com recursos do Tesouro ao IPRESB, para cobertura de insuficiência financeira do Plano Financeiro, a fim de que o Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal (Anexo 1 do RGF) reflita com fidedignidade essa despesa do Poder Executivo;

4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, adotando, de imediato, as ações estabelecidas pelo estudo atuarial em vigor;

Prazo para cumprimento: 360 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da

Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO

PIMENTEL

02.12.200

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100299-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João



INTERESSADOS:

José Genaldi Ferreira Zumba
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. DÉFICIT EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM CONTA REDUTORA, DE PROVISÃO PARA PERDAS DE DÍVIDA ATIVA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO..

1. A fragilidade orçamentária, com a conseqüente superestimativa da receita arrecadada e déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária.

2. O déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial gera descontrole nas contas municipais, evidenciado pela incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de até 12 meses.

3. A ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidencia, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade, em desacordo com o disposto na Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, da Secretaria

do Tesouro Nacional (STN).

4. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, por parte do gestor, de medidas suficientes para abater o excesso de despesas com pessoal, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02); **CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, prática que compromete gestões futuras, bem assim déficit na execução orçamentária de R\$ 5.015.981,14, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE nº 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); Processo TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da



Mata, exercício 2013, julgado em 10 /11/2015); e Processo TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO o cenário de déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial a gerar uma situação de descontrole que traz implicações das mais diversas, a exemplo da anotação trazida pela auditoria, que aponta a incapacidade de pagamento imediato dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO “a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade”, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2018 (1ºQ/2018 – 67,77%; 2ºQ/2018 – 63,79%; e 3ºQ/2018 – 60,88%);

CONSIDERANDO estar o Gestor à frente da Prefeitura desde 2013, portanto há mais de 5 anos ser de sua responsabilidade o estrito cumprimento dos deveres legais a ele impostos;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (artigo 21, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º

do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 30/2015, serão objeto do Processo TCE-PE nº 1728187-8, formalizado com esse fim;

José Genaldi Ferreira Zumba:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atendendo para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Especificar as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º);
4. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
5. Elaborar avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e de benefícios.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



03.12.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056269-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
INTERESSADO: Sr. ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1087 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056269-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração nos termos do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, por descumprimento ao previsto no § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26/2016, em razão de sonegação de informação pelo não envio de dados do Módulo de Pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, referentes ao período de março/2018 a abril de 2020, e aplicar multa ao autuado, Sr. Elias Nascimento dos Santos, então presidente da Câmara Municipal de Itapissuma, no valor de R\$ 8.589,50, nos moldes do artigo 73, inciso IV, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal remeter cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação ao interessado e ao Prefeito do Município de Itapissuma.

Recife, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822852-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA
INTERESSADOS: LUZIENE GOMES FERRAZ BARBALHO CARNEIRO E THIAGO LUCENA NUNES
ADVOGADO: Dr. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1088 /2020

CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA. CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO. OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO, NORMATIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E EFICIENTE FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.

Constitui dever do gestor público instituir, normatizar, estruturar e promover o eficiente funcionamento de órgão de controle interno do Poder Executivo, suprimindo-o com suficientes recursos materiais e de pessoal, observada a legislação aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822852-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da presente Auditoria Especial, dando quitação ao Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito do Município de Agrestina, e a Sra. Luziene Gomes Ferraz Barbalho Carneiro, Controladora-Geral do Município, durante o exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Agrestina adote providências para fortalecimento do órgão de controle interno do Poder Executivo, em conformidade com as diretrizes a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Observar às normas relativas a pessoal, material e funcionamento do órgão, a saber: Lei Municipal nº 1.092/2009 e Resolução TC nº 001/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

b) Criar e estruturar as unidades executoras dos serviços de controle interno, com observância das normas aplicáveis ao caso, a saber: Lei Municipal nº 1.092/2009 e Resolução TC nº 001/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

c) Realizar o adequado registro contábil dos bens pertencentes ao Poder Executivo municipal, com observância das normas contidas nos itens 05 e 07, da Parte II do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (6ª Edição), editado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014, e pela Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, e no artigo 3º, caput e inciso IX, artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei Municipal nº 1.092/2009, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno municipal, assim como ao artigo 5º, inciso IX, artigo 8º, artigo 10, § 1º, inciso III, e Anexos I, VII, item 1, e IX, itens 1 e 2, da Resolução TC nº 001/2009.

Recife, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1852660-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

INTERESSADOS: FMC CONSTRUTORA LTDA – EPP, LUIZ HENRIQUE GALINDO MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA, MANOEL MAURÍCIO DE ALMEIDA SILVA, MARLENE PEREIRA GALINDO DA SILVA E MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADOS: Drs. DANILO GALINDO PAES DE LIRA – OAB/PE Nº 19.846, E JORIVAL FRANÇA DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 14.115

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1089 /2020

**CONTROLE INTERNO.
DEFICIÊNCIA.**

O controle interno constitui importante instrumento de gestão necessário a evitar desvio e malversação dos recursos públicos. Negligenciá-lo constitui falta punível com multa pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852660-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e das defesas dos acusados;



CONSIDERANDO que não subsistiram irregularidades capazes de provocar a irregularidade das contas tão pouco a imposição de débito;

CONSIDERANDO, contudo, as deficiências no Controle Interno, notadamente em relação à ausência de registro em fichas ou livros das obras individualizadas, conforme assentado nos itens 1 e 5 do voto do Relator, assim como na contratação de fornecimento e abastecimento de água conforme relatado no item 3,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Auditoria Especial.

Pelas mesmas falhas e deficiências no Controle Interno aplicar multa individual no valor de R\$ 5.000,00 ao Prefeito Maurílio de Almeida Silva e à Controladora Marlene Pereira Galindo da Silva, o primeiro por negligenciar a constituição de equipe destinada ao CI, enquanto a segunda pelas deficiências constatadas na própria execução do controle, tudo com base no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de contas (www.tce.pe.gov.br).

Encaminhar ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo determinação para adoção de registros individualizados das obras e serviços contratados, a fim de dar transparência aos atos de gestão e permitir a correta atuação do controle externo a ser exercido por esta Corte.

Recife, 03 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951543-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA

MUNICIPAL DE VICÊNCIA – PROVIMENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VICÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ RUFINO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1090 /2020

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 51/2006. ADMISSÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS.

1. É possível a concessão do registro de ato de admissão de Agente Comunitário de Saúde que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 estava desempenhando as atividades do cargo, para o qual foi submetido a processo seletivo público, no período entre 1991 a 2006;

2. Apesar de o município não ter informado ao SICONF, à época, nem constar, de forma detalhada, os limites por quadrimestre na prestação de contas anual respectiva, os limites com despesas de pessoal, preceituados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 20, inciso III, “b”, c/c o artigo 22, parágrafo único, o ato da nomeação/efetivação não gerou aumento de despesa, mas apenas a alteração do tipo de vínculo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951543-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que apesar de o município não ter informado ao SICONF, à época, nem constar, de forma detalhada, os limites por quadrimestre na prestação de contas anual respectiva, os limites com despesas de pessoal, preceituados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 20, inciso III, "b", c/c o artigo 22, parágrafo único, o ato da nomeação/efetivação não gerou aumento de despesa, mas apenas a alteração do tipo de vínculo;
CONSIDERANDO que a admissão ocorreu há mais de dez anos e que inexistem nos autos informações de que a servidora não exerceu ou não tenha exercido suas funções no município;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAL** a nomeação através de provimento derivado, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listado no Anexo Único.

Recife, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056986-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO – GRANDE RECIFE

INTERESSADOS: ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS, KILMA GOUVEIA DOS SANTOS E JCDECAUX DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: Drs. RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA – OAB/SP Nº 232.849, RAPHAEL

BITTAR ARRUDA – OAB/SP Nº 374.348, E RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/SP Nº 106.077

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1091 /2020

MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. DETERMINAÇÕES. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM CORREÇÕES. SANADAS AS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

A republicação do edital do certame com as alterações objeto das determinações da medida cautelar implica referendo da decisão monocrática e arquivamento do processo de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056986-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento do NEG/TCE opinando pela improcedência de parte das irregularidades, notadamente os itens 3.1, 3.2, 3.7, 3.10 e 3.11 da NTE;

CONSIDERANDO a manifestação do NEG/TCE pela regularidade da nova minuta do edital acostada aos autos pelo CTM, na qual foram sanadas as irregularidades consideradas procedentes pela equipe técnica (itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.9 e 3.12 da NTE);

CONSIDERANDO a necessidade de ser observado o prazo mínimo de 45 dias úteis entre a data da republicação do edital e a apresentação das propostas, consoante estipulado no artigo 39, III, da Lei nº 13.303/16;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar requerida e, ato contínuo, ARQUIVÁ-LA.



Outrossim, determinar à CCE que acompanhe a republicação do edital para se certificar de que foi obedecido o prazo do art. 39, III, da Lei nº 13.303/16, bem como de que os seus termos estão de acordo com a minuta acostada a estes autos.

Recife, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859707-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO – FACEPE
INTERESSADOS: AXON TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E GESTÃO LTDA E ANTÔNIO CARLOS
MACIEL AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1092 /2020

TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE
AMPARO À CIÊNCIA E TEC-
NOLOGIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO – FACEPE.
CONCESSÃO DE SUBVEN-
ÇÃO ECONÔMICA PARA
DESENVOLVIMENTO DE
PROJETO. DANO AO
ERÁRIO.

A não execução do projeto em conformidade com o avençado no Contrato de Concessão da subvenção econômica

implica prejuízo ao erário, haja vista a frustração do objetivo para o qual a subvenção foi concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859707-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 167 a 184) e da defesa apresentada (fls. 188 a 190);
CONSIDERANDO que houve prejuízo ao erário em razão da frustração do objetivo para o qual a subvenção econômica SIN-0135-1.03/14 foi concedida, haja vista não constar nos autos evidências da completa prestação de contas e execução física do Projeto intitulado “*PDVi - Ponto de Venda integrado de baixo custo usando a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica*”, conforme exigências contidas nas Cláusulas Segunda, Terceira e Oitava do Contrato de Concessão da subvenção;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Antonio Carlos Maciel Amaral (sócio-diretor da empresa Axon Tecnologia da Informação e Gestão Ltda), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 141.000,00 atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100585-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Afrânio

INTERESSADOS:

Rafael Antônio Cavalcanti

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do
processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

ACÓRDÃO Nº 1094 / 2020

EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. OBSCURI-
DADE. INEXISTÊNCIA.
REAPRECIÇÃO DA LIDE.
DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito
em sede de Embargos
Declaratórios (art. 81 da Lei
Orgânica do TCE/PE), que
tem função integrativa nos
casos de omissão, con-
tradição ou obscuridade, o que
não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 19100585-0ED001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º
581/2020, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos
requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do
Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não com-
provou a existência de omissões ou contradição no
Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100107-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Educacional do
Vale do São Francisco de Petrolina

INTERESSADOS:

Antonio Henrique Habib Carvalho

Marcos dos Santos Santana

ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1095 / 2020

REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO.
LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO.

1. Constitui dever inescusável
de todo gestor público recolher
as contribuições previden-
ciárias dentro do prazo previs-
to em Lei, evitando, com isso,
prejuízo ao equilíbrio finan-
ceiro e atuarial do respectivo
regime de previdência, bem



como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos, cumprindo o preceituado nos artigos 37, 40, 195 e 201 da Constituição da República.

2. O Pregoeiro não deve inabilitar o licitante com proposta mais vantajosa sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

3. É dever do Gestor público alimentar tempestivamente o sistema SAGRES, módulo LICON e observar a Lei de Acesso à Informação (lei 12527/2011).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100107-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a regularidade na Composição das Contas prestadas a esta Corte de Contas, bem como a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, junto ao Regime Geral de Previdência Social - INSS;

Antonio Henrique Habib Carvalho:

CONSIDERANDO a inabilitação do licitante com proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os atrasos no recolhimento de algumas contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mas que o montante de encargos financeiros revela-se de pouca relevância;

CONSIDERANDO, assim, que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, não se revelam graves, operando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Henrique Habib Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Antonio Henrique Habib Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Marcos Dos Santos Santana:

CONSIDERANDO a inabilitação do licitante com proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, assim, que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, não se revelam graves, operando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos;

CONSIDERANDO a intempestividade na alimentação do módulo de Licitações e Contratos - LICON do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES deste TCE, em desconformidade com as Resoluções nº 24/2012 e nº 29/2015 e a Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcos Dos Santos Santana, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcos Dos Santos Santana, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de prestar contas com todos os elementos necessários ao exame da gestão pública, bem como informar tempestivamente todos os dados da AEVSF/FACAPE a este Tribunal de Contas pelo sistema Sagres;
2. Atentar para o dever de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias ao respectivo regime de previdência social.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar à Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina (AEVSF/FACAPE) cópias impressas do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100254-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iguaracy

INTERESSADOS:

José Torres Lopes Filho

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1096 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARECER PRÉVIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO APOSTADAS OU ALEGADAS.

1. Omissão, obscuridade ou contradição não apontadas ou alegadas.

2. Embargos de Declaração Conhecidos e Improvidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100254-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o embargante não demonstrou a existência de omissão ou contradição no Parecer Prévio embargado;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1821848-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADOS: CLÁUDIO FERNANDO GUEDES



BEZERRA, GEORGE MIGUEL POROCA DE ALMEIDA, PATRÍCIA BORBA BARROS BERNARDO, JUSSARA CAVALCANTI ALIANÇA BEZERRA E FABIÓLA DOS SANTOS BARATA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1097 /2020

ACUMULAÇÃO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. EXISTÊNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO NÃO AFASTADA PELA AUDITORIA. NÃO CONSTATADA A MÁ-FÉ DO GESTOR OU DO SERVIDOR BENEFICIADO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1.É possível o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contratações, quando, mesmo havendo acúmulo ilegal de vínculos, não foi afastado o efetivo exercício pelo servidor.

2.A ausência de provas nos autos de má-fé do gestor ou do servidor beneficiário possibilita o afastamento da imputação de débito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821848-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e a peça de defesa;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas está disciplinada na Constituição Federal, e portanto, são regras obrigatórias para os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que houve acumulação ilegal de vínculos públicos em afronta ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os testes da auditoria, no município de Aliança, verificaram, em dezembro de 2014 e em dezembro de 2015, a existência de apenas um servidor com acúmulo ilegal de vínculos públicos e que em 2016, através de novos testes, não mais foi detectada a irregularidade;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que o serviço não foi prestado, que houve má-fé do servidor ou dos gestores envolvidos;

CONSIDERANDO que, através da documentação constante dos autos, não restou comprovado para fins de imputação do débito que as cargas horárias contratadas e as efetivamente praticadas no município de Aliança eram incompatíveis com aquelas praticadas nos demais municípios apontados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto desta Auditoria Especial, dando quitação aos responsáveis: Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra, Sr. George Miguel Poroca de Almeida, Sra. Jussara Cavalcanti Aliança Bezerra (Secretária de Saúde - período de 02/01/2013 a 30/10/2014) e Sra. Fabíola dos Santos Barata (Secretária de Saúde - período de 03/11/2014 a 31/12/2016),

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

a) Exigir do servidor declaração formal de que não há acumulação irregular de vínculos públicos quando proceder à admissão de pessoal, destinado ao provimento de cargos ou empregos públicos, de caráter permanente, temporário ou comissionado, em respeito às disposições contidas no artigo 37 incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988;



b) Implementar ferramentas voltadas ao controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores do Poder Executivo;

c) Instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar a eventual ocorrência de não cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do município com os profissionais de saúde, quer sejam com vínculos permanentes ou com vínculos temporários.

Recife, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1855632-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUIPIRA
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ MARIA DE LEITE MACE-
DO, GENECI HÉLIA RAMOS DOS PASSOS FONSÊCA,
PAULO MARQUES E JOSÉ SÁVIO DE LUNA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1098 /20

ATOS ADMINISTRATIVOS.
MOTIVAÇÃO JURÍDICA E
FÁTICA DOS ATOS ADMIN-
ISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA
IMPES
S O A L I D A D E .
CONTRATAÇÃO DE SERVI-
D O R E S T E M P O R Á R I O S .

SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade. Detectados indícios de acumulação ilegal de funções públicas temporárias com cargos ou empregos públicos, a Administração deve proceder à instauração de processo administrativo, com vistas a apurar o fato e, caso confirmado, deve tomar providências no sentido de convocar o servidor para proceder à escolha da função em que deseja permanecer, efetuando o distrato ou a exoneração em relação à outra função pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855632-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Cupira, no exercício de 2017, deflagrou processo de concurso público, cujo regulamento foi publicado através do Edital nº 001/2017, no bojo do qual foram contempladas vagas para diversos cargos relacionados a diversos segmentos do serviço público municipal, o qual foi homologado em 14 de janeiro de 2019, através do Decreto nº 06/2019, o que rev-



ela a adoção, para o futuro, de solução efetiva e permanente para a carência de mão de obra no serviço público municipal;

CONSIDERANDO a existência de indícios de funcionários contratados por tempo determinado pelo Poder Executivo do Município de Cupira que se encontram em acumulação ilegal de cargos,

Em julgar **LEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos Anexos I a XXVII, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

DETERMINAR, ainda, à atual gestão do Município de Cupira a instauração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de processo administrativo, com vistas a apurar o fato das acumulações ilegais de funções temporárias e, caso confirmado, para tomar providências no sentido de convocar os funcionários para procederem à escolha da função em que desejam permanecer, efetuando o distrato ou a exoneração em relação à outra função, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

Recife, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

04.12.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055442-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADOS: ALEX ROBEVAN DE LIMA, SILVANA MARIA DE LIMA, GIVANILDA LINS DOS SANTOS E MARIA AUXILIADORA PEREIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1113 /2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE ANALISAR O MÉRITO DAS RAZÕES DEFENSÓRIAS.

Alegações postas na defesa preliminar merecem ser enfrentadas, sob pena de omissão do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055442-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 666/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921671-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que a parte recorrente logrou êxito apenas parcial em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,

Em **CONHECER** dos presentes embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** no sentido de manter inalterados todos os termos do Acórdão T.C. nº 666/2020. OUTROSSIM, enxertar parágrafo no ITD da decisão recorrida, cujo teor segue logo abaixo:

(Item 4 do relatório de voto, segundo parágrafo a ser inserido) **Não procedem as alegações da defesa relacionadas à urgência e necessidade de manter o funcionamento de serviços essenciais à população, uma vez que estamos analisando contratações temporárias ocorridas em 2018, quando o Prefeito estava**



no segundo ano de seu segundo mandato à frente da gestão municipal, tempo mais que suficiente para realização de concurso público.

Recife, 03 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100440-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

Diogo Alexandre Gomes Neto

VICTOR WILLAMES MARTINS CAVALCANTE DA SILVA
(OAB 44579-PE)

Leonardo Menezes de Sá

MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1114 / 2020

P R O C E S S O S
LICITATÓRIOS. PESQUISA
DE PREÇOS.
INSUFICIÊNCIA.
ENUMERAÇÃO DOS
AUTOS. PARCIAL. PARE-
CER JURÍDICO. AUSÊNCIA.
PUBLICAÇÃO NO SÍTIO DA
PREFEITURA. EDITAIS
INDISPONÍVEIS.

1. A estimativa de preços deve ser realizada com base em

pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, a exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Registro de Preços Praticados do Estado e nas atas de registro de preços da Administração Pública Estadual e Municipal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 43, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93.

2. A exigência de numeração sequencial das páginas dos autos do procedimento licitatório não constitui mero formalismo, mas medida de higidez e que auxilia na fiscalização e no controle do procedimento, em obediência ao prescrito pelo art. 38 da Lei nº 8.666/1993, fazendo constar a numeração das folhas e a disposição cronológica dos atos administrativos.

3. O parecer jurídico prévio é um importante instrumento do controle da legalidade dos atos, pois irá indicar se há ou não regularidade no procedimento licitatório que se pretende celebrar, cujo exame de editais de licitação e de minutas de contratos pela assessoria jurídica, e deve obedecer ao disposto nos arts. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e 9º da Norma nº 12 do Manual de Normas do Sistema Confere/Core.



4. Os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para a divulgação dos procedimentos licitatórios, sendo obrigatória em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), nos termos do art. 7º da Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100440-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os Processos Licitatórios nº 3/2019 - Pregão Presencial nº 1/2019 e nº 6/2019 - Pregão Presencial nº 2/2019, publicados, respectivamente, em 08/02/2019 e 20/02/2019; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria nº 10.468, da lavra da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC); CONSIDERANDO a defesa apresentada em conjunto pelos interessados DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA E LEONARDO MENEZES DE SÁ; CONSIDERANDO as falhas registradas no Relatório de Auditoria, em especial, o orçamento estimativo baseado apenas em cotação (item 2.1.6.); os processos licitatórios com enumeração parcial (item 2.1.7), os procedimentos licitatórios sem parecer jurídico (item 2.1.9) e os editais indisponíveis no sítio da Prefeitura quando da realização dos procedimentos licitatórios (item 2.1.6) não contestados pela defesa; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Diogo Alexandre Gomes Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 4.295,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Diogo Alexandre Gomes Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.295,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Mannix De Azevedo Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam adotadas na realização dos procedimentos licitatórios as medidas registradas no item 3.2. do Relatório de Auditoria, com vistas a evitar a repetição das falhas identificadas pela Auditoria em exercícios futuros.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Chã Grande.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



05.12.200

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100184-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Catende

INTERESSADOS:

Josibias Darcy de Castro Cavalcanti

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1115 / 2020

EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. MÉRITO.
REDISCUSSÃO. DESCABI-
MENTO.

1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, uma vez que se trata de espécie recursal voltada a esclarecer obscuridade da decisão, dirimir possível contradição ou solucionar omissão na deliberação embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100184-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO, todavia, que as contradições e omissões suscitadas não ocorreram;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. mantendo-se, assim, incólume o Parecer Prévio prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal em sede do processo de Prestação de Contas de Governo TCE-PE nº 19100184-3, que recomendou à Câmara Municipal de Catende a rejeição das contas do Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, Prefeito, relativas ao período de 01 de janeiro a 03 de abril de 2018 e 09 de maio a 31 de dezembro de 2018, em que exerceu o cargo de Prefeito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100331-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Brejinho

INTERESSADOS:

ROSSINEI COREDEIRO DE ARAUJO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1116 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100331-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



Rossinei Coredeiro De Araujo:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que todos os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que todas as contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas;

CONSIDERANDO que a Defesa foi capaz de elidir todos os apontamentos feitos pela Auditoria desta Corte,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Rossinei Coredeiro De Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2019

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100274-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1117 / 2020

C O N T R I B U I Ç Õ E S
PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E
RPPS. AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO. ENCARGOS
FINANCEIROS..

1. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201);

2. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem;

3. Constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal no 8.212/91;

4. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100274-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que foram devidamente esclarecidos os vícios alegados pelo embargante;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo embargante não foram suficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da coerência das decisões e da uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Dessa forma, ficam mantidos, na íntegra, os termos do Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 19100274-4 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, exercício 2018).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100505-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda

INTERESSADOS:

Fernando Eduardo de Souza Guedes

ARTHUR WALMSLEY PAIVA

Ruy do Rego Barros Rocha

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1118 / 2020

SISTEMA DE BILHETAGEM
ELETRÔNICA DOS ÔNIBUS
DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE.

1. Verificação da conformidade dos dados coletados pela Urbana e pelo CTM

2. Remuneração das empresas concessionárias

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100505-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 8) elaborado pelos técnicos da Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA) deste Tribunal, bem como a peça de defesa apresentada pelo Sr. Fernando Eduardo de Sousa Guedes (doc. 20);

CONSIDERANDO que, após análise dos achados de auditoria, restaram as irregularidades que seguem: Ausência de mecanismos de controle da fidedignidade entre os dados armazenados no CTM e os dados da Urbana (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), Inconsistências nos Dados de Bilhetagem do Sistema de Contratos (item 2.1.2), Alto risco de remunerar as empresas concessionárias em importância maior que a devida, por falhas em equipamentos de bilhetagem (item 2.1.3);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Fernando Eduardo De Souza Guedes



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que seja demandada à Urbana a aquisição ou desenvolvimento de solução tecnológica que resolva o problema da falta de segurança no envio do arquivo de dados da Urbana para o CTM, atualmente realizado através de um arquivo TXT, sem mecanismos de segurança. A solução deve contemplar também a verificação do arquivo de dados no recebimento;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Que seja realizado processo de aquisição ou desenvolvimento de solução tecnológica robusta para obtenção dos dados da Urbana, de modo que, em até um ano, o CTM seja capaz de executar a cópia dos dados de bilhetagem de forma online e também por meio de conexão física em ônibus e estações entre os equipamentos do CTM e os validadores da Urbana;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Que seja iniciado processo de aquisição ou desenvolvimento de solução tecnológica para que, em até um ano, o CTM disponha de um mecanismo de comparação entre os dados recebidos da Urbana e a cópia desses dados importada para o banco de dados do Consórcio;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Que sejam rejeitados os próximos dados de bilhetagem da Urbana provenientes de tabela complementar;

5. Que seja providenciada a modificação do Sistema de Gestão de Contratos de forma que ele não aceite, ou somente aceite com justificativa por escrito, registrada no sistema, viagens com duração muito inferior ou muito superior à duração média de viagens para a linha;

6. Que seja providenciada a modificação do Sistema de Gestão de Contratos de forma que ele não aceite a inclusão de viagens para linhas do BRT nas tabelas referentes à bilhetagem.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100004-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de

Aliança

INTERESSADOS:

Claudio Fernando Guedes Bezerra

Xisto Lourenço de Freitas Neto

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS

LORETO

ACÓRDÃO Nº 1119 / 2020

VALORES CONSIGNADOS RECOLHIDOS E NÃO REPASSADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA..

1. Atos de Responsabilidade de gestão fiscal ao provocar incremento à Dívida Mobiliária do Município;

2. Atos de Improbidade Administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100004-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a representação com pedido de medida cautelar (doc 01) apresentada pelo Banco Bradesco Financiamentos a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 42) e a Nota Técnica (doc. 73) elaborados pelos técnicos da Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) deste Tribunal, bem como a peça de defesa apresentada pelo Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto (doc. 51);

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado (doc. 46), o Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra não apresentou documento de defesa;



CONSIDERANDO que, após análise do achado de auditoria, permaneceu a irregularidade referente a Consignação em Folha de Pagamento de parcelas de contratos de mútuo, sem o devido repasse à Instituição Financeira credora.(item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:
Claudio Fernando Guedes Bezerra

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Claudio Fernando Guedes Bezerra, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Xisto Lourenço De Freitas Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Instituir controles contábeis através de fichas ou relatório dos repasses dos valores consignados e que sejam encaminhados, mensalmente, ao Chefe do Poder Executivo para acompanhamento e tomada de decisões acerca dos débitos com as Instituições financeiras;

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Adotar providências para que os repasses dos valores consignados, descontadas dos servidores, sejam efetuados nos prazos estabelecidos no convênio realizado entre a Prefeitura e a instituição financeira.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que sejam monitorados os possíveis danos ao erário oriundos de juros e multas referentes ao não recolhimento à Instituição Financeira dos valores consignados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057095-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1120 /2020

TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA.

A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057095-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e-AUD nº 12117, da Gerência de Auditoria da Educação (GEDU), referente a despesas realizadas pela Universidade de Pernambuco;

CONSIDERANDO que não se encontra presente o requisito necessário à concessão de tutela de urgência - o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas, Em **REFERENDAR** o indeferimento da Medida Cautelar pleiteada.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor e do Acórdão.

Recife, 04 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057144-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ISABELA OLIVEIRA, IVANEIDE DE FARIAS DANTAS E TIAGO LOPES FREITAS (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA MCP REFEIÇÕES LTDA)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1121 /2020

**TUTELA DE URGÊNCIA.
P R E S S U P O S T O S
NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA**

A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057144-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa MCP Refeições Ltda. (PETCE nº 29.371/2020);

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório - Pregão Eletrônico Nº 162.2020.PE.066.SME.CPL3 tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de kit alimentar, com distribuição/entrega direta nas escolas, para atender os alunos da rede municipal de ensino” da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que não restou comprovado o direito invocado e que a empresa Representante, na figura de licitante, busca defender seus interesses contra a administração, em razão de irrisignação perante o resultado do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 162.2020.PE.066.SME.CPL3 da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que a Ata de Registro de Preços nº 043/2020-SME, foi firmada entre a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes e a empresa JAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS em 22 de outubro de 2020 e publicada no dia 23 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, que o Contrato encontra-se em andamento, reconhecendo-se a limitação processual na modalidade Cautelar, no presente caso concreto;

CONSIDERANDO que cabe no contexto presente o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que um processo de Auditoria Especial seja o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas e verificar o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos (processos TCE-PE nº



1929610-1, TCE-PE nº 1924872-6 e TCE-PE nº 1603199-4),

CONSIDERANDO que não restou presente o fundado receio de grave lesão ao erário (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, ainda, que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar providimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TCE-PE nº 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TCE-PE nº 2053695-1 – julgado em 07/07/2020);

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º,

Em **REFERENDAR** o INDEFERIMENTO da Medida Cautelar pleiteada que busca suspender a execução do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico Nº162.2020.PE.066.SME.CPL3 da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

DETERMINAR, por oportuno, que a Coordenadoria de Controle Externo proceda à formalização de Auditoria Especial para análise do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico Nº 162.2020.PE.066.SME.CPL3, bem como da execução contratual resultante do certame, com vistas a proporcionar aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa e apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos.

DETERMINAR, ainda, que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes adote providências para que não se autorize/conceda/permita “carona” à Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 066/2020, Nº162.2020.PE.066.SME.CPL3, até o final da apuração

em sede do referido processo de Auditoria Especial (jurisprudência: Processo TCE-PE nº 1855326-6 - Acórdão T.C. nº 0583/18 Segunda Câmara; Processo TCE-PE nº 1305874-5 - Acórdão T.C. nº 0255/18 Segunda Câmara; Processo TCE-PE nº 1751918-4 - Acórdão T.C. nº 0064/18 Segunda Câmara).

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor e do Acórdão.

Recife, 04 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053726-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA – OAB/PE Nº 14.323, E JOÃO GUILHERME

GUERRA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 35.226

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1122 /2020

**E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
I N E X I S T Ê N C I A O M I S S ã O ,
C O N T R A D I Ç ã O O U
O B S C U R I D A D E .
R E A P R E C I A Ç ã O D A L I D E .
D E S C A B I M E N T O .
D E F I C I Ê N C I A S N A G E S T ã O
E F I S C A L I Z A Ç ã O D O C O N T R A T O . P A G A M E N T O I N D E V I D O P O R S E R V I Ç O S D E**



TRANSPORTE. VEÍCULOS EM MANUTENÇÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, havendo para tanto uma espécie recursal específica, o Recurso Ordinário.

2. É irregular a execução e manutenção de serviços prestados à administração pública estadual sem a cobertura de um contrato válido, que não tenha sido formalizado mediante processo licitatório, nos termos da lei Federal nº 8.666/93, mantido sem a chancela da Procuradoria Geral do Estado.

3. Ostenta gravidade fazer o “atesto” de serviços não prestados, sendo proporcional e justa a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, isto é, as suas condutas são passíveis de aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053726-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 387/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854203-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo recorrente não constituem hipóteses de possíveis vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 81, incisos I e II, e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, contudo, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva omissão, contradição e obscuridade alegadas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 576/2020, do Ministério Público de Contas, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que houve atesto indevidamente de faturas apresentadas pela empresa contratada, acarretando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 387/2020, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1854203-7 (Auditoria Especial).

Recife, 04 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053725-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: BERNARDO LUÍS TORRES KLIMSA

ADVOGADOS: Drs. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA – OAB/PE Nº 14.323, E JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 35.226

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1123 /2020

**E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
I N E X I S T Ê N C I A O M I S S Ã O ,**



**CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE.
REAPRECIÇÃO DA LIDE.
DESCABIMENTO.
DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO
E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.
PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE
TRANSPORTE. VEÍCULOS
EM MANUTENÇÃO. IRREGULARIDADE.
APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, havendo para tanto uma espécie recursal específica, o Recurso Ordinário.

2. É irregular a execução e manutenção de serviços prestados à administração pública estadual sem a cobertura de um contrato válido, que não tenha sido formalizado mediante processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, mantido sem a chancela da Procuradoria Geral do Estado.

3. Ostenta gravidade fazer o “atesto” de serviços não prestados, sendo proporcional e justa a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, isto é, as suas condutas são passíveis de aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053725-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0387/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854203-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade dos interessados para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo recorrente não constituem hipóteses de possíveis vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 81, incisos I e II, e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, contudo, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva omissão, contradição e obscuridade alegada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 576/2020, do Ministério Público de Contas, dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que houve atesto indevidamente de faturas apresentadas pela empresa contratada, acarretando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 387/2020, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1854203-7 (Auditoria Especial).

Recife, 04 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1820315-2

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO CEZAR ARAÚJO RODRIGUES, ANTÔNIO EDSON BARROS DE SÁ, DASHA KATHERINE RIBEIRA JUSTINIANO, FLÁVIA AUGUSTA QUEIROZ BANDEIRA DE MELO ROSADO,



JORGE NILS BORT SCHMITTER E MARIA DAS GRAÇAS LAURINDO XAVIER

ADVOGADOS: Drs. JOÃO ARAÚJO MOREIRA FILHO – OAB/PE Nº 22.232, VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470, ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766, BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, JUAN ICARO SILVA – OAB/PE Nº 42.823, GRACIELLE DOS SANTOS FARIAS – OAB/PE Nº 43.778, E EDSON XAVIER ALVES – OAB/PE Nº 40.617

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1124 /2020

**AUDITORIA ESPECIAL.
ACUMULAÇÃO ILEGAL DE
VÍNCULOS PÚBLICOS.**

Contas irregulares, imputação de débito, aplicação de multa, instauração de processo administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820315-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos; CONSIDERANDO a peça defensiva e documentos apresentados pela interessada; CONSIDERANDO, sobretudo, os termos do Parecer MPCO nº 00514/2020, dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Ouricuri, relativa ao exercício financeiro de 2014, em razão da apuração de ocorrência de acúmulo ilegal de vínculos públicos, **COM IMPUTAÇÃO** à Sra. Maria das Graças Laurindo

Xavier, em solidariedade com o Sr. Antônio Cezar Araújo Rodrigues e a Sra. Flávia Augusta Queiroz Bandeira de Melo Rosado, com base no disposto nos artigos 62, incisos I e II, e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), **DE DÉBITO**, no valor de R\$ 43.361,06, decorrente da ausência de comprovação de que os serviços remunerados à servidora no exercício de 2014 foram efetivamente prestados, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Dar **QUITAÇÃO** aos demais interessados, Sr. Antônio Edson Barros de Sá, Sra. Dasha Katherine Ribeira Justiniano e Sr. Jorge Nils Bort Schmitter.

APLICAR, com base no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), ao Sr. Antônio Cezar Rodrigues e a Sra. Flávia Augusta Queiroz Bandeira de Melo Rosado, pela omissão no dever de implantar controles de modo a impedir a contratação de servidores acumulando vínculos públicos além do permitido e pelo pagamento por serviços não prestados em face da incompatibilidade de horários, **MULTA INDIVIDUAL** no valor de R\$ 8.589,50 que corresponde a 10%(dez por cento) do limite legal atualizado até o mês de novembro de 2020, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), **DETERMINAR** que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Ouricuri, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, instaure os procedimentos administrativos necessários à apuração dos casos de acumulação irregular de vínculos públicos.



Recife, 04 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1820073-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL

INTERESSADOS: Srs. CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM, CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR E JOSÉ RINALDO DE FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1125 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. NOMEAÇÕES ACIMA DO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. LEGALIDADE.

1. Nomeações realizadas acima do número de vagas existentes para o cargo ou quando a Despesa Total com Pessoal do Município estiver acima do limite legal máximo imposto pela Lei de

Responsabilidade Fiscal, maculam as admissões formalizadas. 2. Aplicam-se os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, em razão do transcurso do tempo de mais de 08 anos desde os atos de admissão.

3. Os servidores admitidos não podem ser punidos em virtude do cometimento de falhas por terceiros. 4. Aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820073-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de fls. 42/55, o Relatório Complementar de Auditoria de fls. 104/116 e a Nota Técnica de Esclarecimento de fls. 171/176, todos produzidos pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO as peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados às fls. 58/91 e 119/167; CONSIDERANDO que as nomeações para o cargo de gari foram realizadas acima do número de vagas existentes para o cargo;

CONSIDERANDO que diversas nomeações ocorreram quando a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul encontrava-se acima do limite legal máximo imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, contudo, que as nomeações ora em análise ocorreram há mais de 08 anos, gerando, por conseguinte, efeitos favoráveis aos servidores que foram nomeados, que não concorreram para qualquer irregularidade;

CONSIDERANDO a inexistência de provas de que os servidores admitidos tenham deixado de exercer suas atividades;

CONSIDERANDO os princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com artigo 75, todos da



Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas nos Anexos I, II e III, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), ao Sr. José Rinaldo de Figueiredo Lopes, gestor da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul à época das admissões, pela nomeação acima do número de vagas existentes para o cargo de gari, bem como quando o município estava com gastos de pessoal acima do limite legal máximo imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, MULTA no valor de R\$ 8.589,50, que corresponde a 10% do limite legal atualizado até o mês de novembro de 2020, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 04 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1925844-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADO: JOSÉ QUEIROZ DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1126 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.

EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL.

É vedada a admissão de pessoal, a qualquer título, quando as despesas com pessoal do poder executivo municipal mantiverem-se acima do limite máximo previsto em legislação (54%).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925844-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava em patamar acima do estabelecido pela LRF para o quadrimestre de referência; CONSIDERANDO, contudo, o fato de se tratar de única admissão inclusive proveniente de concurso público onde não foram identificadas irregularidades; CONSIDERANDO que a admissão foi destinada a cargo na área de saúde; CONSIDERANDO que ficou demonstrado esforço do gestor na direção de reduzir o percentual de gastos com pessoal nos quadrimestres subsequentes, Em julgar **LEGAL** o ato relacionado à pessoa listada no Anexo Único, concedendo, por consequência, o respectivo registro.

Recife, 04 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100240-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo



EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

Diogo Alexandre Gomes Neto

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO MÍNIMA. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO DE PESSOAL. INOBSERVÂNCIA.

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 em ações e serviços públicos de saúde e a não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constituem irregularidades graves, ensejando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo.

2. Restos a pagar processados de anos anteriores que foram excluídos da aplicação em ações de manutenção de ensino (MDE) no exercício de sua inscrição devido à insuficiência de caixa devem ser considerados como aplicação na MDE no exercício em que forem pagos.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2020,

Diogo Alexandre Gomes Neto:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o déficit orçamentário da ordem de R\$ 4.104.974,71, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro apresentado ao final de 2018 de R\$ 10,01 milhões;

CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo Municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 55,56%, desenquadramento que teve início em 2013, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, a despeito de haver sido alertado por esta Corte, o Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida suficiente para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados e não processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, tratando-se de fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de Saúde, devido à aplicação de 12,54% da receita vinculável, contrariando o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acaba por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, considerando a importância da fidedignidade dos registros contábeis como instrumento de prestação de contas, transparência e tomada de decisões, classificando adequadamente os créditos da Dívida Ativa, registrando as devidas Provisões para Perdas e evidenciando nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentam seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
6. Registrar em Notas Explicativas do Balanço Patrimonial

os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro, e o montante das provisões matemáticas lançadas no Passivo;

7. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento;
8. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
9. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte;
10. Constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da extrapolação dos limites com a DTP, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
11. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na LRF, na Lei nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011(LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100201-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

Marcos José da Silva

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. REINCIDÊNCIA. BALANÇO PATRIMONIAL. DEFICIT FINANCEIRO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL INSUFICIENTE.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais deficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

3. O nível de transparência pública Insuficiente demonstra o desinteresse da Gestão Municipal em colaborar, de

forma efetiva, com o exercício do controle social, em prejuízo da sociedade pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação, LRF e Lei Complementar nº 131/2009).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 56,10% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que, embora o município estivesse descumprindo o limite máximo para a Despesa Total com Pessoal, o interessado realizou 1.747 (mil, setecentos e quarenta e sete) contratações temporárias durante o exercício, todas julgadas ilegais por esta Segunda Câmara, conforme Acórdão TC nº 214/2020, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1855007-1;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, desde o exercício de 2016, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, demonstrando desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO a ocorrência de relevante déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 14.620.730,67;



Marcos José Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcos José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e de abertura de créditos adicionais;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;
4. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
5. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;
6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
7. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100756-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

Marcilio Rodrigues Cavalcanti

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA DÍVIDA ATIVA..

1. Excesso de gastos com pessoal, omissão nos recolhimentos de contribuições ao RPPS.
2. Precária situação financeira e orçamentária, deficiente arrecadação tributária e da dívida ativa.
3. Parecer Prévio: Rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/12/2020,



CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2017, do limite de despesas com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu-se o percentual de 69,04% da RCL, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que não se recolheu o correspondente a 35,63% das referidas contribuições patronais, no montante de R\$ 1.984.367,11, e, ainda, o montante de R\$ 26.344,72, referente às parcelas de novembro e dezembro/2017 do Termo de Parcelamento TP 1.393/2017, prejudicando o RPPS e as contas de governo do próprio Poder Executivo, na medida em que gera um significativo passivo previdenciário, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37 e 40, e Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO que em 2017 restou configurada uma grave crise financeira nas contas da Prefeitura de Cabrobó, haja vista o vultoso déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, expressivo déficit financeiro, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados de 2017 sem saldo suficiente para os quitar, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e à LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, a LRF, artigos 1º, 11 e 13, e a Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

Marcilio Rodrigues Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcilio Rodrigues Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal, bem como parcelas de termos de parcelamento de débitos ao respectivo regime previdenciário;
3. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
4. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos em dívida ativa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cabrobó.
- b. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100101-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carnaíba

INTERESSADOS:

José de Anchieta Gomes Patriota

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS



LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A não aplicação da receita mínima aplicável em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, é falha grave, que, no entanto, tratando-se da única irregularidade com maior gravidade constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas;

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final das contas, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2020,

José De Anchieta Gomes Patriota:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o município aplicou 24,65% da receita de impostos e transferências aplicáveis na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o repasse integral e pagamento de parcelamentos devidos ao Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como “Desejado”, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela auditoria, no contexto em análise, apresentam menor gravidade e são incapazes, por si sós, de macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concre-

to dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José De Anchieta Gomes Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual o limite de autorização para realização de operação de créditos disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal;

2. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

4. Estabelecer na Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;

5. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

6. Disponer nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os



critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as justificativas para as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

7. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo;

8. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados sem a devida disponibilidade de caixa;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100308-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

Ricardo Ferraz

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR (OAB 25464-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária,

financeira e patrimonial.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, a depender do contexto, pode não ser suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do poder Executivo municipal.

4. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2020,

Ricardo Ferraz:

CONSIDERANDO que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 62,20% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017 (58,27%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 8.133.353,50, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente;

CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices liquidez imediata (0,49) e corrente (0,81) apresentados ao final do exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS;

CONSIDERANDO que os valores apontados como não



recolhidos ao RPPS foram de pequena monta;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE no exercício financeiro de 2018;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ricardo Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário, promovendo-se um orçamento compatível com a realidade municipal (item 2.1);
2. Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite muito amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através, exclusivamente, de decreto do Poder Executivo (item 2.1);
3. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);
4. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes (itens 2.4 e 3.1);
5. Realizar controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço

Patrimonial, eliminando-se do déficit financeiro (item 3.1);
6. Lançar em conta redutora os ajuste de perdas de créditos no sistema patrimonial, dirimindo-se uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);

7. Apresentar no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município as notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);

8. Reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal e no prazo previsto na LRF (item 5.1);

9. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4);

10. Não realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, respeitando-se o princípio da anualidade da utilização dos recursos (Item 6.3);

11. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes (itens 8.1 e 8.2);

12. Elaborar a projeção atuarial do regime próprio de previdência social (item 8.2);

13. Implantar mediante lei municipal o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (item 8.2 e 8.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

02.12.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056947-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, MARCUS VINICIUS ALENCAR – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1084 /2020

GESTÃO FISCAL. RECURSO. FATORES ALHEIOS À VONTADE DO GESTOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056947-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 605/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860017-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Timbaúba tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal durante vários exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Timbaúba deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 01 de dezembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100370-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Angelim



INTERESSADOS:

Marcio Douglas Cavalcanti Duarte
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1085 / 2020

MULTA. REDUÇÃO.
PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E DA COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS. JURISPRUDÊNCIA.
1. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz do princípio da uniformidade e da coerência das decisões colegiadas, e ainda em consonância com a jurisprudência, a redução de multa aplicada no processo originário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100370-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processual para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não foram aptos para afastar a imputação de multa na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO, por outro lado, que no acórdão recorrido, não obstante a conclusão pela regularidade das contas, com as ressalvas colocadas, restou afirmada a ausência de prejuízo aos cofres municipais;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa aplicada ao patamar do art.

73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), passando para o montante de R\$ 4.184,25 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), mantendo incólumes os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056948-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: JUCINEIDE PEREIRA DE MELO E NADJAIRO FRANCISCO CHAVES

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630 E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1086 /2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056948-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 445/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859691-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 535/2020, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 445/2020,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 01 de dezembro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

03.12.200

PROCESSO TCE-PE Nº 1951342-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTES

INTERESSADO: JOSÉ IVANILDO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO: Dr. ERIC RENATO BRITO BORBA –
OAB/PE Nº 35.838
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1093 /2020

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESSUPOSTOS DE
LEGITIMIDADE
E TEMPESTIVIDADE ATEN-
DIDOS.
NÃO PROVIDO.

Extrapolação do limite legal da despesa total com pessoal, não justificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951342-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1567/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924308-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 335/2020, dos quais o Relator faz suas razões de votar;
CONSIDERANDO que as alegações recursais reiteram os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da defesa prévia, restando não elididas as falhas apontadas na disponibilização dos instrumentos de gestão fiscal e de informações sobre a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do *decisum* recorrido.

Recife, 02 de dezembro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

04.12.200

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
24/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100391-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência do
Município de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 999 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100391-6RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 15/2019 emitido no TC nº 16100391-6RO001;

CONSIDERANDO que foi registrado no Relatório de Auditoria do Processo TCEPE nº 16100391-6 que a gestora do Fundo Previdenciário não se quedou inerte diante das falhas do município, tendo realizado a regularização da situação(Doc:05);

CONSIDERANDO que houve a responsabilização do prefeito no processo de Prestação de Contas de Governo, TCEPE nº 16100120-8, sendo emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, devido à omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o montante de R\$ 1.299.543,44, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R\$ 713.637,84, bem assim R\$ 293.137,29 referente à parte dos segurados;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal não afastaram as irregularidades, bem como o recorrente reitera as argumentações defensivas já analisadas no Acórdão TC nº 1260/18, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 16100391-6 (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário de Bom Conselho, exercício 2015), Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para modificar o Acórdão TC nº 1260/18, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi, relativas ao exercício financeiro de 2015, reduzindo para R\$ 4.170,00 (quatro mil, cento e setenta reais) o valor da multa a ela aplicada, mantendo os demais termos da referida deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha em Parte



Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

julgadas regulares, com ressalvas, em observância aos postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

José Ivaldo Gomes

ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO (OAB 20453-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1099 / 2020

CONTAS DE GESTÃO. RESOLUÇÃO DO TCE-PE. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A inobservância de determinado procedimento estabelecido por meio de normativo deste órgão de controle externo é irregularidade grave, passível de aplicação da penalização pecuniária prevista no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE ao responsável. Contudo, sendo essa a única mácula atribuída ao gestor, suas contas anuais podem ser

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a única irregularidade atribuída ao recorrente foi sua omissão na expedição de norma que regulamenta os procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição dos itens relacionados com a merenda escolar, contrariando o que determina a Resolução TC nº 001/2009 deste Tribunal;

CONSIDERANDO os postulados da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de serem julgadas REGULARES, COM RESSALVAS, as contas de gestão do Sr. José Ivaldo Gomes relativas ao exercício financeiro de 2014, mantendo, todavia, incólumes a multa que lhe foi aplicada pela Segunda Câmara deste Tribunal por meio do Acórdão TC nº 853/19, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, assim como as recomendações e determinações consignadas no decisum ora alterado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Elias Jose dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1100 / 2020

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, § 2º, II E 40, § 2º, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ÔNUS DA PROVA. DESPESA. REGULARIDADE. GESTOR.

1. A ausência da composição dos custos unitários da mão de obra envolvida nos serviços a serem contratados afronta o que determinam os artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, além de dificultar a contratação pelo preço justo e mais vantajoso para a Administração, pois não fornece os parâmetros para avaliação da compatibilidade das propostas oferecidas pelos licitantes com os preços praticados no mercado, podendo acarretar prejuízo ao erário, em virtude de sobrepreço nos serviços contratados.

2. O ônus da prova da regularidade da despesa é do próprio gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 269/2020;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as falhas ensejadoras da deliberação que se tenta reverter;

CONSIDERANDO que a responsabilização solidária pelo débito no valor de R\$ 225.022,33 atribuída aos Srs. Adelson Cordeiro de Moura e Hamilton José da Silva (secretário de educação e gerente de planejamento, respectivamente) não é razoável, levando em conta que assumiram seus cargos em 12/11/2014, após as despesas terem sido liquidadas;

CONSIDERANDO que, pela natureza das despesas em tela (merenda escolar), não seria razoável exigir dos gestores antes referidos a verificação da correição de tal procedimento meses depois do consumo;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter incólumes os termos do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, na parte relativa ao ora recorrente, Sr. ELIAS JOSÉ DOS SANTOS, tão somente restringindo a solidariedade pelo débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 225.022,33 com o Sr. Elivalte Fernando de Souza.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2R0003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

José Paulo Guedes da Silva

ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO (OAB 20453-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1101 / 2020

DEMONSTRATIVOS.
INCONSISTÊNCIAS.
FISCALIZAÇÃO. DIFICULDADE. RESPONSÁVEIS.
PENALIZAÇÃO.

1. A existência de inconsistências nas informações contidas em demonstrativos elaborados por unidades administrativas públicas dificulta o acompanhamento, conferência e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, ficando os responsáveis por tais falhas passíveis de penalização, nos termos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2R0003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 269/2020;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as falhas ensejadoras da deliberação que se tenta reverter;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter incólumes os termos do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 15100300-2, na parte relativa ao ora recorrente, Sr. JOSÉ PAULO GUEDES DA SILVA, mormente quanto ao valor da multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2R0004

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Osman da Cunha Beltrão Júnior

ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO (OAB 20453-PE)

KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM (OAB 30374-PE)

NELSON ANTONIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA (OAB 15936-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU



RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1102 / 2020

MULTA. ARBITRAMENTO. CONDUCTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato a alguma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 274/2020;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao ora recorrente foi no valor máximo permitido na lei regente;

CONSIDERANDO que as irregularidades atribuídas ao recorrente, nada obstante serem graves, permitem a aplicação da multa de forma mais branda;

CONSIDERANDO a Razoabilidade e a Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de alterar o Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Osman da Cunha Beltrão Júnior para R\$ 16.680,00 (dezesesseis mil, seiscentos e

oitenta reais), correspondente a 20% do limite previsto no caput do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, devidamente atualizado, nos termos do §1º do mesmo dispositivo, até julho/2019, quando ocorreu o julgamento primevo, mantendo-se incólumes os demais termos do decisum ora alterado na parte relacionada ao ora recorrente, mormente quanto à irregularidade das suas contas de gestão referentes ao exercício de 2014.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO005

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Ronaldo Francisco dos Santos

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1103 / 2020

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. MÃO DE



OBRA. AUSÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, § 2º, II E 40, § 2º, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. MULTA. ARBITRAMENTO. CONDUTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A ausência da composição dos custos unitários da mão de obra envolvida nos serviços a serem contratados afronta o que determinam os artigos 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, além de dificultar a contratação pelo preço justo e mais vantajoso para a Administração, pois não fornece os parâmetros para avaliação da compatibilidade das propostas oferecidas pelos licitantes com os preços praticados no mercado, podendo acarretar prejuízo ao erário, em virtude de sobrepreço nos serviços contratados.

2. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2R0005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos

de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 272/2020; CONSIDERANDO que as irregularidades atribuídas ao recorrente, nada obstante serem graves, permitem a aplicação da multa de forma mais branda; CONSIDERANDO a Razoabilidade e a Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: (1) modificar o segundo considerando da decisão relativa ao Sr. Ronaldo Francisco dos Santos, substituindo a expressão “merenda” por “refeição”; e (2) reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, em face das desconformidades verificadas, para R\$ 16.680,00, correspondente a 20% do limite previsto no caput do multicitado art. 73, devidamente atualizado (§1º do mesmo dispositivo) até julho/2019, quando ocorreu o julgamento primevo, mantendo-se incólumes todos os demais termos da decisão vergastada por meio deste feito no que se refere ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2R0006

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

José Ganganeli de Abreu Coutinho

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1104 / 2020

PREGOEIRO. RESPONSABILIDADE. ATRIBUIÇÕES. INTERESSE PÚBLICO.

1. Cabe ao pregoeiro, responsável por gerenciar um procedimento fortemente regulado em lei, analisar a compatibilidade dos elementos constitutivos do Edital, regulamentador de todo o certame, com os ditames legais (art. 40 da Lei de licitações), de forma a evitar vícios ou impropriedades em sua condução, além de impugnações que venham a anular todo o processo, provocando atrasos e deficiências na contratação dos bens/serviços almejados pela administração.

2. No limite de suas atribuições, é permitido ao pregoeiro fazer tudo que seja compatível com o ordenamento jurídico, a contrário senso, se conclui que não é permitido atuar contrariando os princípios, a lei e principalmente o interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 273/2020;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias não conseguiram afastar ou mitigar as irregularidades atribuídas aos recorrentes;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos da decisão vergastada por meio deste feito na parte relacionada ao Sr. José Ganganeli de Abreu Coutinho.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO007

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Adelson Cordeiro de Moura

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)



ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1105 / 2020

SERVIÇOS CONTRATADOS.
FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO.
CONTRATANTE. COMPETÊNCIA.
DELEGAÇÃO. ATOS DO DELEGADO.
RESPONSABILIDADE..

1. É dever do Contratante a fiscalização e acompanhamento dos serviços contratados.
2. A delegação de competências não afasta a responsabilidade do delegante em relação aos atos do delegado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 274/2020;

CONSIDERANDO que a responsabilização solidária pelo débito no valor de R\$ 225.022,33 atribuída ao ora recorrente, Sr. Adelson Cordeiro de Moura, assim como ao Sr. Hamilton José da Silva (secretário de educação e gerente de planejamento, respectivamente) não é razoável, levando em conta que assumiram seus cargos em 12/11/2014, após as despesas terem sido liquidadas;

CONSIDERANDO que, pela natureza das despesas em tela (merenda escolar), não seria razoável exigir dos gestores antes referidos a verificação da correção de tal procedimento meses depois do consumo;

CONSIDERANDO, todavia, que as demais falhas atribuídas ao ora recorrente permanecem incólumes;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PAR-

CIAL, no sentido de alterar o Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, apenas para afastar a responsabilidade solidária que foi imputada ao Sr. Adelson Cordeiro de Moura com relação ao débito no valor de R\$ 225.022,33, mantendo incólume todos os demais termos do decisor ora alterado relacionados ao recorrente, mormente quanto ao julgamento pela rejeição de suas contas de gestão, assim como com relação ao valor da multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO008

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Marcelo Luiz Gonçalves de Freitas

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

CLAUDIA GISELLE SOARES TORREIRO (OAB 47015-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1106 / 2020



MULTA. ARBITRAMENTO. CONDUITA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 275/2020; CONSIDERANDO que as irregularidades atribuídas ao recorrente permitem a aplicação da multa de forma mais branda; CONSIDERANDO a Razoabilidade e a Proporcionalidade; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da multa que foi aplicada ao Sr. Marcelo Luiz Gonçalves de Freitas por meio do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, em face das desconformidades verificadas, para R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a 10% do limite previsto no caput do multicitado art. 73, devidamente atualizado (§1º do mesmo dispositivo) até julho/2019, quando ocorreu o julgamento primevo, mantendo-se incólumes todos os demais termos da

decisão vergastada por meio deste feito no que se refere ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO009

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Marcelo José Mendes da Silva

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

CLAUDIA GISELLE SOARES TORREIRO (OAB 47015-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1107 / 2020

MULTA. ARBITRAMENTO. CONDUITA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73



da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2R0009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 275/2020; CONSIDERANDO que, uma vez subsumido ato praticado à hipótese prevista no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, como *in casu sub examine*, o responsável deve ser punido com a aplicação de multa, a qual deve ser arbitrada levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; CONSIDERANDO que a multa aplicada ao recorrente foi no valor mínimo legalmente previsto para o inciso III do art. 73 da LOTCE-PE (10% do valor atualizado do limite estabelecido no *caput* do mesmo dispositivo); Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter incólumes os termos do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, na parte relativa ao ora recorrente, Sr. Marcelo José Mendes da Silva.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2R0010

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Gizelly Tavares Soares

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

CLAUDIA GISELLE SOARES TORREIRO (OAB 47015-PE)

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1108 / 2020

MULTA. ARBITRAMENTO. CONDUTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios



da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 279/2020; CONSIDERANDO que as irregularidades atribuídas ao recorrente permitem a aplicação da multa de forma mais branda;

CONSIDERANDO a Razoabilidade e a Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da multa que foi aplicada à Sra. Gizelly Tavares Soares por meio do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 15100300-2, em face das desconformidades verificadas, para R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a 10% do limite previsto no caput do multicitado art. 73, devidamente atualizado (§1º do mesmo dispositivo) até julho/2019, quando ocorreu o julgamento primevo, mantendo-se incólumes todos os demais termos da decisão vergastada por meio deste feito no que se refere à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO013

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Maria da Conceição de Souza

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

CLAUDIA GISELLE SOARES TORREIRO (OAB 47015-PE)

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1109 / 2020

MULTA. ARBITRAMENTO. CONDOTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º,



c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 276/2020;

CONSIDERANDO que as irregularidades atribuídas ao recorrente permitem a aplicação da multa de forma mais branda;

CONSIDERANDO a Razoabilidade e a Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da multa que foi aplicada à Sra. Maria da Conceição de Souza por meio do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, em face das desconformidades verificadas, para R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a 10% do limite previsto no caput do multicitado art. 73, devidamente atualizado (§1º do mesmo dispositivo) até julho/2019, quando ocorreu o julgamento primevo, mantendo-se incólumes todos os demais termos da decisão vergastada por meio deste feito no que se refere à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO014

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do

Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Maria Carmem Gatis D'amorim

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

CLAUDIA GISELLE SOARES TORREIRO (OAB 47015-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1110 / 2020

MULTA. ARBITRAMENTO. CONDOTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 280/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez subsumido ato praticado à hipótese prevista no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, como *in casu sub examine*, o responsável deve ser punido com a aplicação de multa, a qual deve ser arbitrada levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta



reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao recorrente foi no valor mínimo legalmente previsto para o inciso III do art. 73 da LOTCE-PE (10% do valor atualizado do limite estabelecido no *caput* do mesmo dispositivo);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter incólumes os termos do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, na parte relativa à recorrente, Sra. Maria Carmem Gatis D'Amorim.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO015

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Ebenézer Gomes Marinho

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

CLAUDIA GISELLE SOARES TORREIRO (OAB 47015-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1111 / 2020

MULTA. ARBITRAMENTO. CONDOTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO015, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 281/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez subsumido ato praticado à hipótese prevista no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, como *in casu sub examine*, o responsável deve ser punido com a aplicação de multa, a qual deve ser arbitrada levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao recorrente foi no valor mínimo legalmente previsto para o inciso III do art. 73 da LOTCE-PE (10% do valor atualizado do limite estabelecido no *caput* do mesmo dispositivo);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter incólumes os termos do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal



nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, na parte relativa ao recorrente, Sr. Ebenézer Gomes Marinho.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

DAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 03 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056390-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1112 /2020

**EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.
INSATISFAÇÃO COM A
DECISÃO. NÃO CABIMENTO.**

A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056390-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 628/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2052925-9), **ACOR-**